

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARÁ**

REFERENTE: **CARTA CONVITE Nº 002/2020-MPPA**, do processo administrativo n.º 134/2018, ocorrida no dia 28 de janeiro de 2020, às 09:30 h (horário local-PA).

AMAZON SERVICE-SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.178.973/0001-67, com sede na Estrada da Providência, n.º 44-A, bairro Cidade Nova, cidade de Ananindeua/PA, CEP 67.140-670. Vem através do presente, perante a ilustre presença de V. Exa., por conduto de seu representante legal infrafirmado, dentro do prazo legal, com espeque no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da constituição federal de 1988, bem como no art. 109, I, "a", da lei n.º 8.666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão constante da ata da Sessão de julgamento de **HABILITAÇÃO**, no bojo do certame licitatório retro identificado, no dia 28/01/2020, em que a recorrente foi considerada **INABILITADA**.

I- DOS FATOS

No dia 28 de janeiro de 2020, às 09:30 h (horário local), iniciou-se a sessão de abertura dos documentos de habilitação da Carta Convite n.º 002/2020. Foram feitas as aberturas dos envelopes de Habilitação.

Após a abertura dos envelopes, os mesmos foram passados aos licitantes para rubricas. Com o término das rubricas mútuas dos licitantes nos documentos de habilitação, a comissão iniciou análise dos documentos, em seguida, a comissão proferiu o resultado da análise. Entre todas as licitantes presentes, a **AMAZON SERVICE** foi a única considerada **INABILITADA**, com base do não atendimento ao item 8.2.4.2.

II- DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

Preliminarmente, vejamos a redação do item 8.2.4.2:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (grifo nosso) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”.

Em seguida vejamos a redação do que seria o item 4.2.4.3, embora no edital esse item permaneça com a mesma numeração do item citado anteriormente. Vejamos, também, em sequência, o item 8.2.4.3, que por sua vez, seria o item 8.2.4.4:

“Demonstrativo do Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de liquidez Seca (LS), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (SG), devidamente extraído do Balanço patrimonial referente ao último exercício social, apurado de acordo com a seguinte fórmula: $ILC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$
 $LS = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE - ESTOQUES}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$
 $ILG = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE + ATIVO\ REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO}{PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE}$
 $SG = \frac{ATIVO\ TOTAL}{PASSIVO\ CIRCULANTE + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE}$ ”

“8.2.4.3. Comprovação de patrimônio líquido ou Capital Social não inferior a 10% do valor estimado da contratação, demonstrado através do Balanço Patrimonial (item 8.2.4.2) ou Contrato/Estatuto Social consolidado ou Contrato/Estatuto Social com as devidas alterações, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente, liquidez Seca e Solvência Geral, informados, for igual ou inferior a 1.

I. Lote I Marabá – Mínimo de R\$8.430,00;

II. Lote II Óbidos – Mínimo de R\$10.650,00;

III. Lote III Belém – Mínimo de R\$8.096,00

Agora vejamos o motivo da inabilitação da AMAZON SERVICE, conforme ATA de sessão:

20

ma

(...) Em seguida, considerando a análise da documentação apresentada, com o apoio técnico da contadora, Mônica Fabíola dos Anjos, e o departamento de Obras e Manutenção, representado pelo Sr. André Sobrinho, a Comissão Permanente de Licitação resolve: 1) **INABILITAR** a empresa **AMAZON SERVICE – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI** por não ter apresentado o balanço patrimonial conforme o subitem 8.2.4.2, pois não apresentou as demonstrações contábeis, **especificamente a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício)** (grifo nosso); (...)

O edital em nenhum de seus parágrafos descreve como o Balanço deveria ser apresentado, e mais, também em nenhum de seus parágrafos cita a **sigla DRE, muito menos seu respectivo significado, a saber: Demonstração do Resultado do Exercício**. É válido ressaltar o que diz o inciso VII, art. 40, da Lei 8.666/93: “VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;”.

Para completar esse raciocínio vamos verificar o que diz o art. 41, da lei 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Não se pode aceitar que em fase de julgamento de habilitação a renomada comissão permanente de licitação execute um julgamento sem nenhuma previsão no editalícia.

O edital e seus anexos devem ser claros, explícitos e coerentes, conforme previsto no Art. 40, da lei 8.666/93, não deixando margem para dúvidas ou interpretações dos licitantes. Não pode o edital dar margem a inúmeras interpretações. A respeito do assunto, transcrevo lição de Marçal Justen Filho:

“A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigência inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente (grifo nosso), a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.

O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

É necessário a Administração eliminar o costume de aproveitar editais de licitações anteriores. Em vez de adotar esse princípio de inércia gerencial, cada licitação deve ser planejada com racionalidade.

Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.

Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende (grifo nosso). Aplicam-se, aqui, os comentários expostos a propósito da questão da "regularidade fiscal" (art. 29).

Além disso, é recomendável organizar o edital de modo sistemático, agrupando logicamente os itens pertinentes a cada tema. A ordem de elaboração do edital pode seguir o desenvolvimento estimado do procedimento licitatório. Uma causa de problema reside em dissociar, por exemplo, a disciplina das "condições de participação" da atinente aos "requisitos de habilitação". Quando se produz essa dissociação, há enorme tendência a regular duas vezes a mesma matéria. Muitas vezes, faz-se isso de modo contraditório. Os requisitos acerca da elaboração das propostas devem ser agrupados em itens próximos, evitando distribuí-los ao longo do edital. Os anexos devem referir-se a temas específicos e determinados.

Por fim, o edital deve conter regras de suprimento dos defeitos das propostas. Um dos maiores equívocos na elaboração de editais é a cominação indiscriminada da nulidade como consequência para irregularidades. A nulidade apenas pode ser aplicada para vícios efetivamente sérios. Nada impede – muito ao contrário, é desejável – que o edital estabeleça regras objetivas, aplicáveis a todas as propostas, para superação de possíveis defeitos. Assim, por exemplo, a ausência de cotação de preço para determinado item poderá não acarretar desclassificação, prevendo-se que será considerada automaticamente incluída na proposta o valor mais elevado cotado para o mesmo item, dentre as diversas propostas. Quanto maior a complexidade da licitação, tanto mais necessária se

fará a adoção de soluções dessa ordem por parte do edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.515"

Com base como seria descrever de maneira clara e coerente as exigências de qualificação econômico-financeira? No caso, convém transcrever trecho de artigo disposto em sitio da internet sugerido pela relatoria destes autos (peça 24, p. 7) que dispõe, de forma precisa, como as licitantes devem comprovar sua qualificação econômico-financeira, no que pertine à apresentação dos demonstrativos contábeis:

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial. (<http://chenutoliveirasantiago.com/noticias/tcu-estabelece-30-de-abril-como-prazo-maximo-para-apresentacao-de-balanco-patrimonial-em-licitacoes-publicas-inclusive-para-empresas-que-utilizam-o-sped/>)

45. Em outro artigo também sugerido no mesmo Despacho da relatoria (peça 24, p. 7) têm-se exatamente os passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

* Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** (grifo nosso) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

* Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

* Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

P

MAA

(<http://portaldaslicitacoes.blogspot.com.br/2012/01/exigencia-do-balanco-patrimonial-na.html>.)

O subitem 4.2.4.2, que por sua vez, foi utilizado pela comissão permanente de licitação como base para INABILITAR a empresa recorrente, cita o termo demonstrações contábeis, e sim, dentre essas demonstrações constam a DRE, porém não se limita a essa, sendo o próprio balanço uma demonstração contábil. Segundo Ribeiro (2008, pag. 37), Demonstrações Financeiras ou Contábeis são relatórios elaborados com base na escrituração mercantil mantida pela entidade, com a finalidade de apresentar aos diversos usuários informações principalmente de natureza econômica e financeira, relativas à gestão do patrimônio ocorrida durante um exercício social. Outro fator importante e totalmente negligenciado pela comissão de licitação em seu julgamento que culminou na inabilitação da empresa recorrente, trata-se da finalidade, do objetivo em exigir a apresentação de Balanço patrimonial, índices contábeis e comprovação de capital social mínimo.

Ou seja, solicitar que as empresas demonstrem capacidade financeira de execução do objeto, porém essa finalidade, esse objetivo, sequer foi analisado, uma vez que, os índices apresentados pela empresa e o capital social mínimo, não foram avaliados. O julgamento levou em consideração critérios ocultos relativos as demonstrações contábeis, dada a abrangência de tais documentos.

A partir de lei 11.638 de 28 de dezembro de 2007, temos pelo menos as seguintes demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial (BP); Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA); Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFC); Demonstrações do valor Adicionado (DVA).

Com base nisso, dentre as inúmeras demonstrações contábeis, o edital previu apenas o balanço, e esse foi devidamente apresentado pela AMAZON SERVICE. Com relação balanço, o julgamento cita que esse não foi apresentado conforme o edital, porém o edital não descreve como o balanço deveria ser apresentado, da mesma forma o edital não cita qual demonstração contábil deveria ser apresentada, **contudo no julgamento cita a DRE, como se essa estivesse explícita e de fácil compreensão.**

A explicação objetiva da inabilitação da empresa AMAZON SERVICE deveria estar prevista no ato convocatório, referente a DRE. Agora no que tange a desconformidade no balanço apresentado pela empresa recorrente, nem o edital descreve o modo de apresentação do balanço, tão pouco a ata de julgamento da habilitação descreve o que está em desconformidade com o subitem 4.2.4.2 do edital da carta convite 002/2020-MPPA.

R

Ylen:

Por fim, por se tratar de uma licitação pública, vinculada ao artigo 3º da lei 8.666/93, que versa entre outros assuntos, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para administração. Considerando o art. 41 da lei 8.666/93, que deixa claro que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Levando em consideração que os fatos aqui descritos não permitiram uma disputa (concorrência) justa e equânime entre os licitantes, levando em consideração o direito líquido e certo da empresa recorrente, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, uma vez que, a empresa AMAZON SERVICE, atendeu a todos os itens previsto no ato convocatório e seus anexos.

Considerando que o balanço é uma demonstração contábil, sendo assim o item 8.2.4.2 foi devidamente

Não existe outra opção, além de HABILITAR a empresa AMAZON SERVICE.

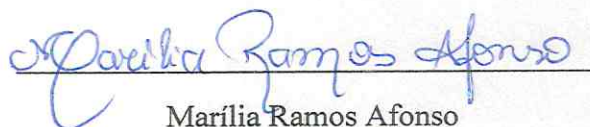
III- DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa AMAZON SERVICE – SERVIÇOS DE CONTRUÇÕES EIRELI, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento desse recurso, objetivando que seja revista a decisão de INABILITAR-LA. Assim, declarando-a HABILITADA. Como consequência, passar a fase das propostas.

Outrossim, na hipótese não esperada de mantida a decisão por parte dessa comissão de licitação, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, § 4º, da lei n.º 8.666/1993, observando-se ainda disposto no § 3º do mesmo artigo.

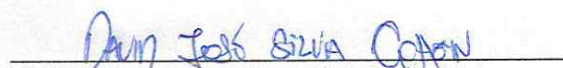
Espera Deferimento.

Belém, 03 de janeiro de 2020.


Marília Ramos Afonso

SÓCIA ADM

CPF: 827.784.422-00


David José Silva Cohen
RG: 3220377